

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO II

Exame escrito — dia

14 de junho de 2023

Tópicos de correção

I. Questão 1., A).

1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação fundada em responsabilidade civil extracontratual.
2. Aplicação do *Regulamento n.º 1215/2012* (Bruxelas I bis).
 - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente para ações em matéria civil e comercial (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
 - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a ação foi instaurada muito depois de 10 de janeiro de 2015 (arts. 81.º e 66.º, n.º 1).
 - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque está em causa um litígio transfronteiriço.
 - 2.4. Em razão do território, o Regulamento aplica-se porque Portugal está vinculado pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
 - 2.5. Subjetivamente, o Regulamento aplica-se porque a *M* tem domicílio num Estado-Membro (arts. 6.º e 63.º, n.º 1, al. a)).
3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
 - 3.1. Em princípio, seriam competentes os tribunais do domicílio do réu, nos termos do art. 4.º, n.º 1. Segundo este critério, conjugado com o disposto no art. 63.º, n.º 1, al. a), *A* podia intentar a ação na Itália. Considerando *apenas* este preceito, os tribunais portugueses seriam incompetentes.
 - 3.2. O critério do domicílio do réu não é absoluto e comporta as derrogações previstas no art. 5.º, n.º 1, entre as quais se conta o art. 7.º, n.º 2. Também tem competência o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso.
 - 3.3. Interpretação da expressão *lugar onde ocorreu o facto danoso* quando o delito não se localiza no território de um único Estado. Referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a matéria, em especial ao Acórdão *Fiona Shevill* e ao Acórdão de *eDate Advertising*.
 - 3.4. De harmonia com a jurisprudência *Shevill*, *A* não podia pedir indemnização pela totalidade dos danos sofridos em tribunal português, mas apenas em tribunal italiano.
 - 3.5. No caso teria aplicação a jurisprudência *eDate*. Posto que o centro de interesses de *A* estava situado em Portugal, Estado da sua residência habitual, a ação de indemnização podia ser instaurada em Portugal “pela totalidade dos danos causados”.
4. *Em suma*, o tribunal português era internacionalmente competente para conhecer da indemnização pela totalidade dos danos causados.

II. Questão 1., B).

1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação de divórcio litigioso.
2. Aplicação do *Regulamento n.º 2019/1111* (Bruxelas II ter).

- 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente para uma ação de divórcio (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões do n.º 3 do art. 1.º ocorre.
 - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a ação foi instaurada depois de 1 de agosto de 2022 (art. 100.º, n.º 1).
 - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque está em causa um litígio transfronteiriço (cs. 2 a 4).
 - 2.4. Em razão do território, o Regulamento aplica-se porque Portugal está por ele vinculado (cs. 95 e 96).
3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
- 3.1. Tratando-se de ação de divórcio, são relevantes os arts. 3.º ss.
 - 3.2. Nenhum dos critérios de competência previstos no art. 3.º, n.º 1, al. a), permite atribuir competência ao tribunal italiano.
 - 3.3. De harmonia com o art. 3.º, n.º 1, al. b), são competentes para a ação de divórcio os tribunais da “nacionalidade de ambos os cônjuges”. Como A e B têm dupla nacionalidade portuguesa e italiana, põe-se o problema de saber qual das nacionalidades releva. A não tem razão quando pretende que só releve a nacionalidade portuguesa, enquanto nacionalidade do Estado da residência habitual dos cônjuges. Interpretação da expressão “nacionalidade de ambos os cônjuges” ao abrigo da jurisprudência *Laszlo Hadadi (Hadady)*.
4. *Em suma*, B podia escolher, com fundamento no critério da nacionalidade, entre propor a ação na Itália e em Portugal. O tribunal italiano era internacionalmente competente.

III. Questão 2.

1. A questão respeita à *arbitragem internacional*.
2. Foi celebrado compromisso arbitral. Distinção da cláusula compromissória.
3. Validade da convenção de arbitragem e arbitrabilidade da matéria.
4. Tratando-se de arbitragem sediada em território português, é aplicável a LAV (art. 61.º da LAV).
5. Como está em causa uma arbitragem internacional, porquanto põe em jogo interesses do comércio internacional (art. 49.º, n.º 1, da LAV), é-lhe aplicável o disposto nos arts. 49.º ss. da LAV, bem como o disposto nos preceitos anteriores da mesma lei, com as devidas adaptações (art. 49.º, n.º 2, da LAV).
6. Quanto à impugnação, a sentença é irrecurável (art. 53.º da LAV), mas pode ser objeto de ação de anulação (art. 46.º da LAV). No caso, estaria em causa o fundamento de anulação previsto no art. 46.º, n.º 3, al. a), vi).
7. *Em suma*, a total falta de fundamentação da sentença arbitral constituía fundamento atendível para a sua anulação.